EXEMPLAR ÚNICO

180 anos
PARLAMENTO BRASILEIRO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, DE 2003

Obriga a presença do profissional fisioterapeuta em Academias, nos clubes e agremiações desportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º É obrigatória a presença de profissional fisioterapeuta, nas academias, nos clubes e agremiações desportivas, amadoras e profissionais nos diversos segmentos e modalidades do esporte, de 1ª, 2ª e 3ª divisão, representadas nas suas respectivas Federações Estaduais e Confederações Nacionais.

Art 2º As penas disciplinares aplicáveis pelos descumprimento, são:

a) advertência

b) multa

c) interdição do estabelecimento

Art 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Justificação

A relevância do trabalho do profissional fisioterapeuta é evidente no contexto da sociedade atual. No âmbito dos esportes, podemos acompanhar como é importante sua intervenção, para prevenir lesões e recuperar atletas nas suas demandas da saúde.

Do mesmo modo, o acompanhamento de alunos em academias e agremiações, tão procuradas atualmente, conferindo assim, maior estabilidade esportiva e prevenção aos seus atletas profissionais, amadores e seus freqüentadores em geral.

Daí a orientação desta proposta, no sentido de que a presença dos fisioterapeutas se torne obrigatória, nas academias, agremiações, nos clubes e nas várias modalidades do esporte, de 1ª até 3ª divisão, reconhecidas pelas respectivas entidades desportivas do País.

A OMS – Organização Mundial da Saúde, estima que deve haver um fisioterapeuta para cada mil habitantes. Em nosso País, existem aproximadamente 70 mil profissionais. Um quarto deles está concentrado no Estado de São Paulo, desta forma o déficit é significativo. Entretanto temos mais de 200 universidades e faculdades brasileiras que formam estes profissionais, e muitos deles não encontram colocação no mercado de trabalho. Esta iniciativa seria também benéfica ao ampliar suas possibilidades de exercerem sua profissão. Sendo assim, esperamos apoio dos nossos Pares para que a proposta mereça aprovação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2003. – **Magno Malta.**

(*Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Assuntos Sociais, cabendo a última a decisão terminativa.*)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 12 - 11 - 2003

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:20030 / 2003